



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.474-A, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para possibilitar a utilização dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), na construção de novos presídios e na disponibilização de estrutura necessária para o combate ao tráfico de drogas no interior dos presídios"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para possibilitar a utilização dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), na construção de novos presídios e na disponibilização de estrutura necessária para o combate ao tráfico de drogas no interior dos presídios

Art. 2º. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63.

.....

§ 5º. Os valores revertidos ao FUNAD poderão ser utilizados na construção de novos presídios e na disponibilização de estrutura necessária para o combate ao tráfico de drogas no interior dos presídios.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é possibilitar o uso dos recursos do FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas) na construção de novos presídios e na disponibilização de estrutura necessária para o combate ao tráfico de drogas no interior dos presídios.

O FUNAD é um fundo para onde vão todos os valores e bens apreendidos (imóveis, veículos de luxo, avião, helicóptero, caminhões, etc), e cuja perda foi decretada no contexto de condenação por crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Como podemos imaginar, o volume de dinheiro vivo, em espécie, e de bens que são destinados a esse fundo é bastante expressivo, o suficiente para promover mudanças significativas na infraestrutura dos presídios e na estrutura necessária para combater o tráfico de drogas no interior dos presídios.

Os artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006 prevê a possibilidade de formalização de convênios para promoção de políticas objetivando o combate ao tráfico de drogas. Mas, na prática, é difícil ver algum programa funcionando.

Penso ser necessário promover algum ajuste na Lei de Drogas, abrindo margem para utilização desses valores do FUNAD para construção de presídios e disponibilização de estrutura necessária para o combate ao tráfico de drogas no interior dos presídios (equipamentos para evitar o uso de celulares no interior dos presídios, scanner corporal, máquinas de raio-x, etc).

É importante ressaltar que, no Brasil, a maioria dos detentos que cumprem pena em regime fechado cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Sabemos que, não é de hoje que o nosso sistema penitenciário está falido, sem condições de manter o número de detentos que vivem em celas superlotadas e insalubres.

A construção de novos presídios é mais do que urgente!!!

Penso que, o poder público poderia construir novos presídios com o dinheiro do FUNAD, estruturados especialmente para receber detentos ligados ao tráfico de drogas. Certamente, o controle e a fiscalização do comportamento desses detentos no interior dos presídios seriam mais rigorosos contribuindo para impedir a movimentação do tráfico de drogas.

Hoje, é comum ver traficantes dar ordens de dentro da cadeia e continuar no comendo do tráfico, mesmo preso.

Essa realidade precisa mudar e as mudanças efetivas só acontecerão com investimento público.

Convicto da importância social da presente iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, em 10 de novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
DO ACUSADO

.....

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6474, de 2016, de autoria do Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), acrescenta o § 5º ao art. 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, para permitir que os valores do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) sejam utilizados na construção de novos presídios e na adequação da estrutura dos já existentes, com o objetivo de combater o tráfico de drogas que frequentemente ocorre no seu interior.

Em sua justificação, o Autor argumentou que a maioria dos detentos que cumprem pena em regime fechado cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas e que muitos deles continuam no comando de organizações criminosas, mesmo estando presos. Sustentou ainda que o sistema penitenciário está falido, pois comporta presos em celas superlotadas e insalubres. Por esse contexto, defendeu que parte dos recursos do Funad possam ser destinados à construção de novos presídios e na estruturação de referidos estabelecimentos, de forma a coibir a prática do tráfico no interior deles.

O Projeto – apresentado em 10.11.2016 – foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 21.11.2016, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo o seu Presidente, em 22.11.2016, designado este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea 'a', cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas.

Inicialmente, destaca-se que um dos maiores gargalos da segurança pública do Brasil pode ser encontrado no Sistema Penitenciário. O número de presos já ultrapassa a marca dos 600 mil, o que coloca nosso país no topo das nações que mais encarceram no mundo. Vale dizer que, em termos absolutos, o Brasil fica atrás somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

Nesse contexto, registra-se que o déficit de vagas é maior que 210 mil, o que demanda a construção urgente de novos estabelecimentos prisionais. Outro dado interessante é que está plenamente de acordo com a justificativa do presente Projeto de Lei é que, somente no ano de 2015, foram registrados nas delegacias brasileiras mais de 160 mil casos de tráfico de drogas e mais de 107 mil casos de posse e uso de entorpecentes, segundo dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Além da falta de vagas no sistema, tem razão o Autor quando alega que muitos dos estabelecimentos penais não possuem estrutura adequada ao combate ao tráfico de drogas, tendo em vista que há inúmeros casos em que condenados continuam a comandar ilícitos ligados à entorpecentes de dentro dos presídios. Apenas como exemplo, vale lembrar que o Brasil vivenciou recentemente um massacre na cidade de Manaus, onde mais de cinquenta pessoas foram mortas em uma rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Conceituados meios de comunicação atribuem a matança a disputas de facções em relação ao narcotráfico.

Nesse sentido, a presente proposição deve ser aprovada para que os recursos do Fundo Nacional Antidrogas possam ser investidos no sistema penitenciário, tanto na construção de novos estabelecimentos quanto na

estruturação dos já existentes, a fim de que haja melhores condições para o combate ao tráfico de drogas no interior dos presídios.

O Projeto, no entanto, merece adequação legislativa, tendo em vista que ele altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, ao invés de alterar a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe, entre outros assuntos, sobre a criação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, o qual é conhecido atualmente como Funad.

Referida adequação é realizada na forma de substitutivo, o qual acompanha este parecer.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6474, de 2016, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado MAURO LOPES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6474, DE 2016

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) em estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) em estabelecimentos penais.

Art. 2º Fica criado o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

XI – à construção de estabelecimentos penais ou a adequação de suas estruturas, a fim de coibir a prática de tráfico de drogas.” (NR)
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado MAURO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.474/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.474, DE 2016

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) em estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) em estabelecimentos penais.

Art. 2º Fica criado o inciso XI ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
XI – à construção de estabelecimentos penais ou a adequação de suas estruturas, a fim de coibir a prática de tráfico de drogas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
